



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00465/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.034799/2013-11

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS, TRANSFERÊNCIA
VOLUNTÁRIAS E PROCESSOS SELETIVOS (CORTV/MINC)**

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA:

I - PRONAC. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto, atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo.

III - Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual.

IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC, pela denegação do recurso administrativo apresentado.

V - Se o órgão responsável pela análise das contas entender que a irregularidade constatada consiste em impropriedade que não resulte dano ao Erário, as contas poderão ser aprovadas com ressalva. Por outro lado, se entender que a irregularidade caracteriza “*prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*”, as contas deverão ser julgadas irregulares. E nos casos em que não se evidenciarem impropriedade ou falta formal que resulte dano ao erário as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

VI - As contas do proponente não atenderam aos requisitos normativos e não podem ser aprovadas.

VII - seja instaurado um procedimento persecutório para identificar os responsáveis pela conduta indevida – aprovação indevida da planilha orçamentária.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do Projeto PRONAC 13-9374 - “*Projeto Encontro das cobras Grandes do Jatuíra e da Ponta Negra*”, com prestação de contas já encerradas e reprovadas, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 049/2017-CGFNC/DEMEF/SEFIC-MinC (0445223).

2. O proponente apresentou Pedido de Reconsideração em face da decisão do Ilmo. Secretário da SEFIC que reprovou a respectiva prestação de contas (SEI - 0467844).

3. Transcrevem-se excertos do recurso administrativo apresentado, por ser útil ao entendimento da questão, *ipsis litteris*:

Reiteramos que o nosso projeto teve sua planilha aprovada exatamente como foi construída e os recursos aplicados exatamente como prevíamos (ou seja em instrumentos que seriam necessários para o a execução do projeto), sendo que a prestação de constas obedeceu exatamente a planilha de custos aprovada, desta forma entendemos caber ao MINC assumir a responsabilidade pelo ocorrido pois de houve equívoco de interpretação da nossa parte também entendemos ter havido falhas na aprovação do mesmo, quando no ato da aprovação nenhuma restrição nos foi apresentada, não havendo da nossa parte em nenhum momento má fé na aplicação do recurso.

4. A SEFIC analisou as razões recursais do proponente e exarou a Nota Técnica nº 41/2018 (SEI - 0612943), por meio da qual NÃO se pronunciou conclusivamente pela manutenção da decisão que reprovou a prestação de contas analisada, nem tampouco se pronunciou pelo provimento do pedido de reconsideração (recurso), apenas relatou os fatos e apresentou dois questionamentos específicos.

5. Transcrevem-se excertos da Nota Técnica nº 41/2018, por contribuir para a elucidação da situação, *ipsis litteris*:

1.1. A presente Nota Técnica trata da análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO** encaminhado por beneficiário proponente do Programa Edital da Região Norte 2013 a fim de reverter a reprovação da prestação de contas do projeto "Projeto Encontro das cobras Grandes do Jatuirá e da Ponta Negra" - PRONAC 13 9374. Passa-se a seguir à apresentação do caso, seguido de referências normativas e de sugestão de medida a ser adotada.

(...)

4.1. O projeto "Encontro das cobras Grandes do Jatuirá e da Ponta Negra" - PRONAC 13 9374 selecionado no Programa Edital Região Norte 2013 visava difundir: *"Algumas das características peculiares da Amazônia, na Região Norte do Brasil, são seus mitos e suas lendas. Que aguçam o imaginário popular; contado e cantado nas mais variadas expressões culturais. Em Igarapé-Miri, mesorregião Nordeste do Estado do Pará – Microrregião do Baixo Tocantins, existem duas lendárias cobras grandes: Rosalina, humana, moça bonita, encantada, habita no poço de um pequeno rio chamado Jatuirá, afluente do rio canal. Sofia, cobra macho, animal, habita no local denominado poço da moça, no Rio Meruí, perímetro denominado Ponta Negra, onde segundo a lenda, teria ocorrido uma grande luta pelo acasalamento entre as duas serpentes. Rosalina por ser humana, não aceitou Sofia, o macho animal. O encontro das cobras e uma terceira lenda para resgatar promover e manter viva a memória histórica e cultural à 4 anos acontece na Arena do Centro Cultural – anexo ao Estádio Municipal, por ocasião do Festival do Açai – maior e mais tradicional evento.* Após a análise financeira do projeto o beneficiário foi informado do seguinte fato: Na análise da documentação financeira enviada foi constatada a aquisição de bens permanentes. Entretanto o Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte 2013 só permite a utilização de recursos em despesas de custeio. Foram gastos os valores de R\$ 5.470,00 (fl. 357), R\$ 4.018,00 (fl. 361), R\$ 2.760,00 (fl. 399) e R\$ 1.700,00 (fl. 425) com bens permanentes. Com isso foi solicitado o recolhimento no valor de R\$ 17.096,06 (valor de R\$ 13.948,00 acrescido de juros) por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU. Isso gerou o Ofício nº. 301/2017 – CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MINC (fl. 491), de 09 de agosto de 2017.

(...)

4.2. Após a reprovação, o beneficiário enviou o Recurso Administrativo Intempestivo (0467844), em 26 de novembro de 2017, alegando dentre outras coisas os seguintes fatos:

a) ... o recurso foi utilizado exatamente como previa o orçamento do projeto da forma como foi aprovado por este Ministério (conforme planilha preenchida no sistema Salic Web).

b) ... entendemos caber ao MinC assumir a responsabilidade pelo ocorrido pois se houve equívoco de interpretação da nossa parte também entendemos ter havido falhas na aprovação do mesmo, quando no ato da aprovação nenhuma restrição nos foi apresentada.

4.3. Passa-se a seguir a análise dos fatos.

4.4. A planilha orçamentária do projeto foi aprovada com os gastos referentes aos bens permanentes. Se por um lado o beneficiário errou ao não se ater ao Edital no sentido de não utilizar previsão para esses gastos, por outro o Ministério da Cultura também se equivocou em aprovar a planilha erroneamente.

4.5. No caso em epígrafe e baseado na legislação pertinente questiona-se quanto as possibilidades de:

4.6. a) O projeto é passível de aprovação ou aprovação com ressalva?

4.7. b) O projeto é passível de reprovação? Em caso positivo, como não houve pronunciamento do MinC quanto ao erro o princípio da Boa fé não estaria sendo ofendido?

5. CONCLUSÃO

5.1. Tendo em vista os fatos alegados, a CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC **SUGERE** a remessa para Consultoria Jurídica quanto a manutenção da reprovação da prestação de contas.

6. Os autos processuais foram encaminhados à Consultoria Jurídica - Conjur/MinC para análise e manifestação.

7. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas

as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

8. Analisando-se os autos processuais constata-se ser incontroversa a posição da área técnica asseverando que ocorreram irregularidades na execução do projeto referente ao fato de “*Na análise da documentação financeira enviada foi constatada a aquisição de bens permanentes. Entretanto o Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte 2013 só permite a utilização de recursos em despesas de custeio.*”.

9. Os diplomas normativos que regem à matéria são: a Lei nº 8.313, de 1991, o Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos a convênios celebrados com a União.

10. Por colaborar com o deslinde da questão, transcrevem-se excertos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, que trata do assunto em comento:

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 72. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e

II - o prazo mencionado na alínea anterior constará no convênio.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.

§ 3º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 4º Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 6º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 7º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 8º No caso do conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 9º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

§ 10. Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 11. O registro da inadimplência no SICONV só será efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 74. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente no SICONV, do seguinte:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - Notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do convenente, programa e número do convênio;

III - Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no SICONV pelo convenente;

IV - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VI - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IX - termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º O concedente deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas.

§ 2º A análise da prestação de contas será feita no encerramento do convenio, cabendo este procedimento ao concedente com base na documentação registrada no SICONV, não se equiparando a auditoria contábil.

§ 3º A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, constará da verificação dos documentos relacionados no art. 59 desta Portaria.

Art. 75. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 76. A autoridade competente do concedente terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§ 1º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SICONV, cabendo ao concedente prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

CAPITULO VII

DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PEQUENO VALOR

Art. 77. Para efeito desta Portaria, entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aquelas apoiadas financeiramente por contratos de repasse cujo valor de repasse seja inferior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 78. O procedimento simplificado de contratação, execução e acompanhamento para obras e serviços de engenharia de baixo valor implica na adoção das seguintes medidas:

I - liberação dos recursos pela concedente na conta do contrato, de acordo com o cronograma de desembolso e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de repasse da União, respectivamente;

II - desbloqueio de recursos após apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização do convenente;

III - aferição, pelo concedente, da execução do objeto do contrato de repasse após o recebimento da documentação descrita no inciso anterior, mediante visita aos locais das intervenções, nas seguintes ocasiões:

- a) na medição que apresentar execução física acumulada de 50% (cinquenta por cento) do objeto do contrato de repasse;
- b) na medição que apresentar execução física acumulada de 80% (oitenta por cento) do objeto do contrato de repasse;
- c) na medição que apresentar execução física acumulada de 100% (cem por cento) do objeto do contrato de repasse;

IV - dispensa do aporte de contrapartida financeira obrigatória;

V - devolução de todos os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos das contas correntes dos contratos de repasse à conta única do Tesouro ao final da execução do objeto contratado.

Parágrafo único. O concedente somente poderá autorizar o início de execução do objeto contratado após a liberação dos recursos referentes à primeira parcela de repasse da União.

Art. 79. No caso de irregularidades e descumprimento pelo convenente das condições estabelecidas no Contrato de Repasse, o concedente, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará a suspensão do desbloqueio dos valores da conta vinculada do Contrato de Repasse, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o Contrato de Repasse ensejará obrigação do convenente devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o convenente e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro, do montante devido pelo convenente.

§ 3º O concedente notificará o convenente cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo convenente, o concedente fixará prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 79-A. O Procedimento Simplificado de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia de pequeno valor, previsto nos arts. 77 a 79, poderá abranger contratos de repasse celebrados antes da vigência dessa Portaria. *(Incluído pela Portaria Interministerial nº 205, de 2012)*

11. Compulsando-se os autos processuais, identifica-se apontamentos da área técnica que afirma a prática das irregularidades retro mencionadas, logo, **considerando as disposições normativas citadas, reputa-se legítimo e fundamentado o entendimento, no sentido de reprovarem a prestação de contas apresentada.**

12. Quanto ao questionamento específico consignado no item 4.6 (O projeto é passível de aprovação ou aprovação com ressalva?) da Nota Técnica 41/2018, faz as seguintes considerações:

13. Cumprido destacar que, a decisão final quanto à prestação de contas é uma decisão técnica, e não jurídica. Nesse sentido, o Enunciado n. 19 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União esclarece que “a orientação promovida pelo Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, mas não implica, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor”.

14. Feitos esses esclarecimentos, observo que o art. 16 da Lei n. 8443/1992 (Lei Orgânica do TCU), estabelece que as contas poderão ser julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nas seguintes hipóteses:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;*

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

[grifos nossos]

15. Dito isso, em aplicação analógica do dispositivo recém-transcrito, conclui-se que, se o órgão responsável pela análise das contas entender que a irregularidade constatada consiste em impropriedade que não resulte dano ao Erário, as contas poderão ser aprovadas com ressalva. Por outro lado, se entender que a irregularidade caracteriza “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”, as contas deverão ser julgadas irregulares. E nos casos em que não se evidenciarem impropriedade ou falta formal que resulte dano ao erário as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

16. Vale mencionar, ainda, que a Lei n. 9.784/1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), determina que o administrador público observe em seus atos e decisões, entre outros, os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência e o critério de adequação entre meios e fins, **vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público:**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

17. Nesse sentido, temos recomendado que, quando da análise de prestações de contas, a glosa de despesas, quando cabível, atenha-se ao dano ao erário efetivamente constatado, sob pena de se promover o enriquecimento ilícito do Estado, especialmente nos casos em que o cumprimento do objeto pactuado tenha sido atestado pelo órgão competente.

18. Quanto ao questionamento específico consignado no item 4.7 (O projeto é passível de reprovação? Em caso positivo, como não houve pronunciamento do MinC quanto ao erro o princípio da Boa fé não estaria sendo ofendido?) da Nota Técnica 41/2018, faz as seguintes considerações:

19. Considerando-se a manifestação da área técnica pode-se concluir que: (i) Na análise da documentação financeira enviada foi constatada a aquisição de bens permanentes, procedimento vedado pelo Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte 2013; (ii) A Administração Pública indevidamente aprovou a planilha orçamentária, também, em desacordo às regras editalícias.

20. Nessa perspectiva, e diante do fato de a área técnica ter afirmado a frontal violação do edital (realização de aquisição de material permanente), não encontra-se amparo legal para afastar a culpabilidade do proponente, lastreando-se no fato de a Administração ter irregularmente aprovado a planilha orçamentária.

21. Assim, conclui-se que as contas do proponente não atenderam aos requisitos normativos e não podem ser aprovadas.

22. Em relação ao fato da Administração Pública ter aprovado a planilha orçamentária em absoluta violação às regras editalícias, recomenda-se que seja instaurado um procedimento persecutório para identificar os responsáveis pela conduta indevida.

III. CONCLUSÃO.

23. Ante o exposto, conclui-se que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulificação do ato decisório.

24. A decisão administrativa adotada, que culminou na reprovação da prestação das contas da proponente está devidamente fundamentada, e fulcrando-se no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade a denegação do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

25. Sendo assim, **não havendo razões fático-jurídicas que fundamentem a reconsideração/reforma da decisão administrativa proferida pelo Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, e caso essa autoridade conclua por manter sua decisão pela reprovação das contas, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 56 caput e §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recomendando-se que o recurso seja**

conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO.

26. Em relação aos questionamentos específicos conclui-se que: (I) se o órgão responsável pela análise das contas entender que a irregularidade constatada consiste em impropriedade que não resulte dano ao Erário, as contas poderão ser aprovadas com ressalva. Por outro lado, se entender que a irregularidade caracteriza “*prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*”, as contas deverão ser julgadas irregulares. E nos casos em que não se evidenciarem impropriedade ou falta formal que resulte dano ao erário as contas podem ser aprovadas com ressalvas. (II) as contas do proponente não atenderam aos requisitos normativos e não podem ser aprovadas. (III) seja instaurado um procedimento persecutório para identificar os responsáveis pela conduta indevida – aprovação indevida da planilha orçamentária.

27. Por oportuno, registre-se que a pendência do presente recurso não impede a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada pela SEFIC.

28. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC.

Brasília, 26 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400034799201311 e da chave de acesso c38ac5e2

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 153516173 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 31-07-2018 15:08. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
